



PROJETO DE LEI N.º 82/2023

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Alto Alegre/RS, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Alto Alegre/RS, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo primeiro. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 06 (seis) salários mínimos nacionais.

Parágrafo segundo. Caso o montante fixado no parágrafo primeiro do artigo 1º desta lei, torne-se inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, fica, desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado a elevar o valor dos débitos ou obrigações consideradas de pequeno valor até a quantia correspondente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 4º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122



grave ou portadores de deficiência, assim definido na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.

Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no *caput* desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 5º O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre/RS, 31 de agosto de 2023.

AVELINO SALVADORI,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122



MENSAGEM JUSTIFICATIVA:

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Vimos, através deste, encaminhar o presente projeto de lei, o qual dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Alto Alegre/RS, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

Atualmente, nos termos do art. 87, II, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos.

No entanto, referido valor mostra-se elevado para a realidade do Município de Alto Alegre.

Assim, através do presente projeto de lei, fixa-se como pequeno valor, os débitos ou obrigações de até seis salários mínimos nacionais, o qual, segundo previsto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, não poderá ser inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, que atualmente encontra-se fixado em R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).¹

Outrossim, ao estabelecer o valor de seis salários mínimos para as requisições de pequeno valor, a Administração Pública poderá melhor dispor de seu orçamento, haja vista que, para débitos ou obrigações com valores superiores ao fixado em lei, disporá de maior prazo para efetuar seu pagamento.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Edis, a fim de que referido projeto de lei seja aprovado, de modo que a Administração Pública possa continuar realizando seu trabalho com base nos princípios da celeridade e efetividade, ocasião em que enviamos votos de estima e apreço.

Ato Alegre/RS, 31 de agosto de 2023.

AVELINO SALVADORI,
Prefeito Municipal.

¹ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-26-de-10-de-janeiro-de-2023-457160869> <visualizado em 29 ago. 2023>.